



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 134.61.001010/2005-84
Recurso nº 340.896 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.775 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR - Ex(s): 2001
Recorrente CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado o ônus da prova da desconstituição de informação contida em sua DITR, com o fito de excluir-se do pólo passivo da obrigação tributária. O proprietário, por força de lei, é o responsável pelos tributos recaídos sobre o imóvel, sendo que, no caso em apreço, esta relação jurídica se extinguirá no momento da transmissão do imóvel e não a partir da assinatura do Termo Provisório de Entrega e Recebimento de Obra.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Relator), Rayana Alves de Oliveira França e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente

EDUARDO TADEU FARAH – Redator Designado



MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

24 FEV 2011

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Pelo o que se extrai do auto de lançamento de fls. 07 a 09, trata-se de glosa relacionada ao Imposto Territorial Rural – ITR, no exercício de 2001, referente à dedução indevida de área de pastagem equivalente a 2.987,6ha, em razão do sujeito passivo não ter declarado o rebanho que ocupa a respectiva área na ficha de atividade pecuária constante na DITR/2001.

Da impugnação

A parte recorrente apresentou impugnação alegando a ilegitimidade passiva quanto ao pagamento do ITR, sob o argumento de que a área objeto da autuação corresponde à área adquirida exclusivamente para o assentamento das famílias atingidas pelos impactos sócio-ambientais, decorrentes da construção barragem da usina hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta. Sustentou que a ocupação das respectivas áreas ocorreu em 1999, antes do ano-base do lançamento, com a entrega das casas de moradia aos assentados, momento em que o contribuinte perdeu os poderes inerentes ao uso da área, pois as famílias beneficiárias permaneceram, desde então, com a posse, o uso e os direitos sobre o terreno.

Dos documentos juntados

Da análise dos autos, às fls. 255 a 257, constam os documentos referentes ao sorteio dos lotes aos assentados, que ocorreu no ano de 1998. Às fls. 64/250 estão os termos de entrega e recebimento das casas aos beneficiários, firmados no ano de 1999. Às fls. 261 a 262, em relação à área de pastagem, verifica-se a relação de animais pertencentes aos beneficiários, no total de 604 bovinos, 356 suínos, 112 equinos, 165 caprinos/ovinos e 1673 aves. Às fls. 264/267, verifica-se o arrendamento de pasto de uma área de 572,0ha, a 25 beneficiários, com a ocupação de 823 bovinos, no período de 07/2000 a 07/2001.

Do julgamento da DRJ

A DRJ, na decisão proferida às fls. 282 e seguintes, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, por entender que, mesmo nos casos de exploração do imóvel por terceiros, o proprietário é o sujeito responsável da obrigação tributária.

Do recurso voluntário

Intimada à fl. 289, a parte autuada interpôs recurso voluntário de fls. 290 a 293, nos mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Dentre os critérios para definir o valor devido do ITR, que tem como sujeito passivo o proprietário ou o possuidor, está o grau de utilização da área. Assim, o proprietário que não detém a posse porque a perdeu, cedeu ou alienou a outrem, deixa de figurar como sujeito passivo do ITR. Do contrário, não teria lógica exigir ITR do possuidor. Tal raciocínio conduziria a equivocada conclusão de que o sujeito passivo sempre seria o proprietário, ainda que despojado da posse. Nesta linha de raciocínio, o artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.393, de 1996, prevê que casos em que há imissão de posse por parte do Poder Público em imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, com a exclusão do proprietário da condição de sujeito passivo do ITR.

No caso concreto, há que prevalecer os fundamentos do voto vencido que aponta razão à parte recorrente quanto à ilegitimidade passiva, nos seguintes termos, os quais adoto e agrego ao meu voto:

“Cabe razão ao contribuinte quanto à ilegitimidade passiva, considerando que nos documentos de fls. 255 a 257 consta o sorteio dos lotes em 1998 e fls. 64 a 250 constam as entregas das casas de moradia em 1999. Esses documentos indicam a posse dos assentados em data anterior ao do período objeto do lançamento do ano base de 2000, pois caracteriza que o imóvel adquirido para o fim de assentamento das famílias atingidas pelo impacto da construção da barragem da usina hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta foi distribuído antes da ocorrência do fato gerador.

Ao analisarmos o artigo 4º da Lei nº. 9.393, de 1996, que indica o contribuinte do ITR o proprietário, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título sem ordem de preferência, conjuntamente com a Constituição Federal em seu parágrafo 4º do artigo 153, que estabelece que o ITR terá alíquotas diferenciadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, leva-nos a entender que os contribuintes no caso são os detentores do poder de fazer as propriedades produzirem, que são os possuidores instalados na área e com todas as possibilidades de fazê-lo e não a proprietária que adquiriu a área com o fim específico de assentar as famílias atingidas com o impacto social em razão da construção da hidrelétrica.

Ademais, apesar de não se tratar de matéria impugnada, pode-se verificar, no ano de 2001, em relação à área de pastagem autuada, que as famílias assentadas possuíam 716 cabeças de animais de grande porte e 165 cabeças de animais de médio

porte (fls. 261 a 262), e outros assentados que arrendaram suas terras para 823 animais (fl. 264). A quantidade de animais, portanto, em relação à área de pastagens declaradas pelo recorrente e não analisadas pela autoridade fiscal, por si só, justificariam a área de pastagens declarada, embora sem uma comprovação documental mais efetiva, por tratarem-se os possuidores, de assentados.

Não fosse o caso de ilegitimidade passiva, enfrentado o mérito, pelas razões acima expostas, diante do número de animais identificados, haveria de se restabelecer à área de pastagem de 2.987,6ha.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso reconhecer a ilegitimidade passiva.

É o voto.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Voto Vencedor

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Redator Designado

Não obstante brilhante voto proferido pelo insigne relator, Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, peço vênia para discordar de seu entendimento, relativamente ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Em verdade, passando à análise da referida preliminar, concluo que não há ilegitimidade passiva a ser reconhecida. Senão Vejamos:

O art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 prescreve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Como se depreende do excerto legal transcrito o art. 1º da Lei define como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, todavia, a Lei não acolheu qualquer forma de benefício de divisão e muito menos benefício de ordem, de tal sorte que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Portanto, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, posto que, repise, não há na referida legislação, ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Com efeito, não há como decretar a inexistência da relação jurídico-tributária, para excluir a autuada da condição de sujeito passivo da obrigação, bem como determinar que a exação recaia sobre terceiros, vez que nessa hipótese a pretensão da contribuinte esbarra na interpretação do art. 1º da Lei nº 9.393/1996, supracitado.

Neste diapasão, a propriedade é a relação entre a pessoa e a coisa, que fundamenta na vontade objetiva da lei, implicando um poder jurídico e criando uma relação de direito.

Portanto, o proprietário, por força de lei, é o responsável pelos tributos recaídos sobre o imóvel, sendo que, no caso em apreço, esta relação jurídica se extinguirá no momento da transmissão do imóvel e não a partir da assinatura do Termo Provisório de Entrega e Recebimento de Obra, como entende a recorrente.

Por fim, o documento carreado a fl. 264 denominado “Arrendamento de Pasto”, informando que arrendou a área de 572,00 ha no período de 07/2000 a 07/2001, demonstra, em verdade, que a autuada na qualidade de proprietária do imóvel rural arrendou parte sua propriedade, estando, desta feita, obrigada à apresentação de DITR/2001. (art. 10, §4º Lei nº 9.393/1996 - art. 4º, §4º, IN/SRF nº 272/2002)

Destarte, como não é possível afastar a contribuinte do pólo passivo da relação tributária, rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, a autoridade fiscal desconsiderou 2.987,60 ha declarados como a área de pastagem pela recorrente, visto que não foi informado nenhum animal existente na propriedade.

Por sua vez, em seu instrumento recursal, alega a autuada que *“... colacionou documentos comprovando quais foram as atividade realizadas no imóvel, como às fls. 261/262, 264 e totalmente desconsiderados por ocasião do julgamento da impugnação ofertada pela Recorrente”*.

Pois bem, compulsando os documentos de fls. 261/262, 264, verifico, pois, que os mesmos não se prestam a comprovar efetivamente a quantidade de animais na propriedade. Em verdade, os relatórios carreados, diga-se de passagem, elaborados pela própria recorrente informam, além do arrendamento de pasto, o quantitativo de animais e/ou produção por assentados.

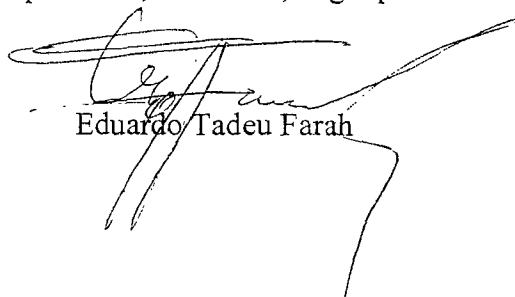
Com efeito, os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Portanto, para qualquer situação deverá ser apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

A propósito, caso o rebanho encontre-se registrado em nome de arrendatários, o recorrente deve apresentar documentação oficial que relacione o referido rebanho ao imóvel em questão (contrato de arrendamento, recibo de pastoreio, etc.).

Destarte, como não constam dos autos provas documentais hábeis, comprovando a existência daquele rebanho na propriedade no ano de 2000, entendo que deve ser mantida a “glosa” do rebanho informado no correspondente DITR/2001, com a conseqüente redução da área de pastagem aceita para “00” (zero).

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah